



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002029/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.003 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente DALTON JARDIM VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 18 a 21), no valor de R\$ 16.516,66, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2006, em que foi apurado dedução indevida de despesas médicas.

Na impugnação oferecida, à fl. 02, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- as despesas glosadas se referem a tratamentos médicos e dentários e pagamento de plano de saúde, conforme comprovantes que junta;

- os recibos e comprovantes apresentados cumprem os requisitos legais, estando, portanto, hábeis à comprovação das deduções;

- complementando os recibos, junta declarações emitidas pelos prestadores dos serviços médicos/odontológicos;

- concorda com a glosa das despesas realizadas com não dependente, tendo efetuado o pagamento do crédito tributário correspondente.

Posteriormente, conforme fls. 101 a 103, o contribuinte, representado por seu procurador, peticiona nos autos para informar que o crédito tributário vinculado a este processo fora inscrito em dívida ativa da União e, em razão disto, totalmente quitado pelo autuado, conforme darf de fls. 113.

Juntando cópias extraídas do processo n.º 12448.604119/2011-47 alega que há duplicidade de cobrança entre este e aquele processo, requerendo o reconhecimento da extinção do crédito tributário por pagamento.

Ante a alegação do contribuinte o processo foi baixado em diligência para que a autoridade preparadora se manifestasse quanto à ocorrência da duplicidade de cobrança.

A autoridade preparadora se manifestou por meio do despacho de fls. 127, onde informa que “o crédito tributário decorrente da Notificação de Lançamento n.º 2006/607450781764065 foi transferido para inscrição em dívida ativa por meio do processo n.º 12448.604119/2011-47”.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A impugnação não será conhecida quando houver perda de objeto decorrente da ausência de crédito tributário sob litígio.

Ciente do acórdão da DRJ em 04/04/2013, o(a) contribuinte, em 03/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) tempestividade do recurso voluntário

b) duplicidade de cobrança - crédito tributário objeto deste processo é idêntico à execução fiscal originada de outro processo

c) reconhecimento da extinção do crédito tributário por pagamento, conforme documentos acostados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele toma-se conhecimento.

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atraindo-se o teor do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni